



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Incidência do art. 253 do CCB, pois afastada a modalidade de pagamento de honorários advocatícios por contrariar a Lei Estadual, remanesce a outra obrigação contratada, de pagamento pecuniário da remuneração. Ausência de impugnação especificada. **INOVAÇÃO RECURSAL.** Evidenciada inovação recursal, ao atribuir ao apelado má-fé contratual decorrente de vício de vontade (erro), considerando que a inicial dos embargos não contempla tal imputação.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TRANSPORTADORA FANTI S A

APELANTE

HJ TRANSPORTES S/A

APELANTE

DAVID RICARDO SILVA TRINDADE

APELADO



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS.**

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019.

DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER,

RELATORA.

### RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)**

Adoto o relatório da sentença de **fls. 194-197v:**

*“TRANSPORTADORA FANTI S/A e HJ TRANSPORTES S/A, já qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução que lhes move DAVID RICARDO SILVA TRINDADE, igualmente qualificado.*



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Preliminarmente, requerem a isenção do pagamento das custas judiciais, porquanto fazem parte de um Grupo Econômico que se encontra em recuperação judicial, a qual tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Sustentaram que o sinalagma mantido entre os contratantes previa a vitória em ação declaratória a ser patrocinada pelo contratado e a utilização dos mesmos créditos por parte dos contratantes. Aduziram que apenas em 30 de junho de 2017, quase um ano após o trânsito em julgado da ação (11/07/2016), que o embargado notificou as embargantes a respeito do encerramento da referida ação declaratória e que se poderia, assim, dar início à próxima fase, qual seja, de colocação dos tais créditos de ICMS. Afirmaram que passaram a tentar manter contato com o contador indicado pelo embargo, para que este fizesse os cálculos necessários do montante a que as embargantes teriam direito. Em 23 de maio de 2018, indicaram que o embargado encaminhou um e-mail à Diretora das empresas acerca dos relatórios dos créditos de ICMS apurados, referindo, além dos valores dos créditos, os seus honorários contratuais no valor de R\$ 1.360.474,00. Relataram que a notícia foi compartilhada quase três meses após o ajuizamento do processo executivo, de modo que o embargado agiu com falta de ética e de modo ardiloso, sobretudo em razão de os valores poderem ser pagos em créditos de ICMS. Informou que tais créditos para pagamento de honorários teriam um deságio a favor do embargado de 20%. Teceram considerações a respeito dos fundamentos jurídicos do*



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*pedido. Postularam a procedência dos embargos. Juntaram documentos (fls. 07-122).*

*Concedido o benefício da gratuidade da justiça às embargantes (fl. 141).*

*Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 143-150). Defendeu que as embargantes estariam sustentando pretensões etéreas. Asseverou que a sórdida assertiva de que o embargado notificou o encerramento da ação proposta é fantasiosa em todos os aspectos, de modo que basta ler o e-mail datado de 07 de junho de 2016 em que o embargado noticia à direção das empresas acerca da vitória na demanda proposta. Quanto à notificação extrajudicial, referiu que não serviu para notificar o sucesso na demanda, mas para instar as embargantes a apresentarem os documentos para a apuração dos créditos de ICMS e honorários, como se obrigaram em contrato. Referiu que uma série de e-mails trocados com a Diretora das companhias dão conta de que o embargado, acreditando na boa-fé da gestão, ofereceu-se para, uma vez apurados os créditos e mediante a contratação de novos serviços, empreender no sentido de oferecê-los à compensação com os débitos que as embargantes têm com o Estado do Rio Grande do Sul. Narrou que o contador parceiro do embargado buscou, sem sucesso e por diversas vezes, obter o acesso aos livros que contivessem as informações que necessitava para a apuração do crédito. Contudo, as embargantes se revelaram más pagadoras de suas obrigações e teriam articulado sandices sem qualquer pudor. Sustentou que os artigos 56 e seguintes do Decreto nº 37.699/87 vedam a transferência de créditos a terceiros como pretendido*



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*pelas embargantes, de modo que o contido nos referidos parágrafos é cláusula contratual redigida contra o texto da lei. Aduziu que as obrigações das embargantes são previstas na cláusula segunda e compreendem o fornecimento de documentos e balanços, além de pagar o valor equivalente a 20% dos créditos de ICMS, vencido quando do trânsito em julgado da demanda judicial. Pugnou, além da condenação por litigância de má-fé e o reconhecimento do valor do crédito executado, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 151-153).*

*Convertido o julgamento em diligência (fl. 170).*

*Indeferido o pedido de realização de audiência de conciliação (fl. 190). Vieram os autos conclusos.'*

O dispositivo assim redigido:

*"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução ajuizados por TRANSPORTADORA FANTI S/A e HJ TRANSPORTES S/A em face de DAVID RICARDO SILVA TRINDAD, forte no art. 487, I, do CPC.*

*Condeno as embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do art. 85, §2º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da sentença e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.*

*Suspensa a exigibilidade em virtude do benefício da gratuidade judiciária que lhes foi concedido.*

*Transitada em julgado, prossiga-se na execução."*



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Inconformada, apela a parte embargante. Em suas razões de **fls. 200-203**, defende que o prestador de serviços (advogado) se utilizou de má-fé quando da contratação, e que o art. 253 do CCB não tem o condão de anular a cláusula contratual, pois não houve qualquer ato ou fato imputável ao devedor. O contrato induziu em erro o contratado, de que seria possível o pagamento em crédito e que os 20% de deságio seriam praxe de mercado. Pede que sejam calculados os valores corretos a serem creditados e que se faça a venda (cessão dos créditos suficientes para a sua remuneração) com quem puder recebê-los e assim completar a sua obrigação contratual. Preparo, **fl. 205**.

Apresentadas contrarrazões de **fls. 208-209**, pugnando pela condenação da parte apelante como litigante de má-fé.

Após, os autos vieram para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)**

Não prospera a pretensão recursal.

Em seu apelo, a parte embargante, ora recorrente, não se insurge quanto à fundamentação da sentença, na parte que trata a impossibilidade legal de transferir os créditos de ICMS em questão, por força da Lei Estadual n. 8.820/89, cingindo-se a alegar a má-fé da parte apelada e que o art. 253 do CCB não opera a nulidade da cláusula contratual, pois não houve qualquer ato ou fato imputável ao devedor. Afirma que, em razão disso, mostra-se incontroversa a inviabilidade da disposição contratual referente ao pagamento de honorários advocatícios, dispondo a transferência de créditos de ICMS como forma de pagamento dos honorários contratados, em face da ausência de impugnação especificada da recorrente no ponto.

De salientar que tergiversa, a recorrente, ao alegar que o art. 253 do CCB não anula a aludida cláusula contratual, pois não houve qualquer ato ou fato imputável ao devedor.

Dispõe o art. 253 do Código Civil: "*Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutável, subsistirá o débito quanto à outra*".

A norma legal citada se aplica no caso concreto, pois uma vez afastada a modalidade de pagamento de honorários advocatícios por contrariar a Lei Estadual,



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

remanesce a outra obrigação contratada, de pagamento pecuniário em razão da impossibilidade legal de qualquer outro modo de pagamento da remuneração.

Evidenciada, por outro lado, inovação recursal, ao atribuir ao apelado má-fé contratual decorrente de vício de vontade (erro), considerando que a inicial dos embargos

à execução nada diz quanto a tal imputação, de modo que deixo de analisá-la, sob pena de supressão de grau jurisdicional.

Por fim, como bem sopesado pela sentença, "as questões posteriores, no tocante à efetiva apuração e escrituração dos créditos, não dizem com a responsabilidade do contratado, salvo se o prometeu (art. 439 do CC)", razão pela qual afasto o pleito final de que sejam calculados os valores corretos a serem creditados e que se faça a venda (cessão dos créditos suficientes para a sua remuneração) com quem puder recebê-los. Ademais, o requerimento final das razões de apelo sequer foi debatido entre as partes, tampouco examinado pela sentença, o que torna prejudicada a pretensão recursal no ponto.

Por fim, não há falar em condenação da parte recorrente como litigante de má-fé, pois não vislumbro dolo processual a ensejar a aplicação da penalidade requerida.

Em face do resultado do julgamento, majoro os honorários advocatícios arbitrados pela sentença para R\$ 3.700,00, atualizados desta data e com juros de 1% ao



ABI

Nº 70082409194 (Nº CNJ: 0212828-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §11º do CPC, verba suspensa por litigar sob o pálio da AJG.

Pelo exposto, voto em negar provimento à apelação.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70082409194, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE